

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1045, DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

EMENDA Nº _____

Inclua-se na MP 1045/2021 o seguinte artigo:

Art. XX Fica assegurada a ampliação de até três parcelas do seguro-desemprego de que tratam a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e a Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003, para trabalhadores e pescadores artesanais que façam jus ao benefício em qualquer período do ano de 2021, conforme deliberação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§1º A ampliação do período previsto no *caput* não deve ultrapassar o máximo de sete meses e pode se estender ao ano de 2022 para aqueles que iniciaram o recebimento até dezembro de 2021.

§2º Em caráter excepcional, para todos que forem demitidos sem justa causa ao longo do ano de 2021, ficam suspensos os requisitos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para a concessão do benefício.

§3º Não se aplica a condição prevista no §5º do art. 4º da referida Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ao prolongamento previsto neste artigo.

§4º As despesas com o pagamento de parcelas extraordinárias do seguro-desemprego serão custeadas pela União e seu pagamento será operacionalizado pela disposição de dotações próprias consignadas no Orçamento da União para o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

§5º. no prazo de quinze dias, contado da publicação desta lei, será encaminhado ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, necessário à cobertura das despesas decorrentes da ampliação de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emergência em saúde pública decorrente do coronavírus deverá levar ao prolongamento da crise no mercado de trabalho no Brasil.

Neste contexto, é fundamental que o Estado assegure renda aos trabalhadores que perderam seu emprego formal, posto que o quadro é de pouca geração de novos postos de trabalho.

A presente emenda propõe o aumento do número de parcelas do seguro-desemprego no ano de 2021, considerando a piora da situação econômica e a pouca perspectiva de aumento da oferta de vagas de trabalho nos próximos meses, tornando a renda proveniente do seguro uma medida de urgência e relevância cujo aumento da



despesa poderá ser realizado por meio de crédito extraordinário, não contabilizado no teto de gastos. Desta maneira, a proposta ora apresentada é compatível com as regras fiscais vigentes.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 30 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder da Bancada



CD/21160.51226-00